



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003243/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 - vinculante).

PAGAMENTO DE VERBA A CONSELHEIRO PELA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES. *JETON*. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

A mera estipulação em resolução de que determinado pagamento teria natureza indenizatória não tem o condão de excluir tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser observados os preceitos e requisitos legais que regem o tributo, assim como, a efetiva natureza da verba.

A despeito da nomenclatura adotada pelo Conselho, os valores pagos a Conselheiro pela simples presença em sessões deliberativas (*jeton*), não têm natureza jurídica indenizatória, possuindo caráter nitidamente remuneratório e sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

GILRAT. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O fundamento legal para a incidência da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) é o art. 22, inc. II da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à parte que discute o lançamento da contribuição de 15% incidente sobre a contratação dos serviços prestados pela cooperativa médica Unimed; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para exclusão dos valores do levantamento “COP”, referentes à contratação de serviços de limpeza e conservação por intermédio da Cooperativa de Mão-de-Obra e Administração de Condomínios - ADM-COOP.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-24.991 da 13ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 (e.fls. 624/632), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/Debcad n.º 37.005.198-0, no valor original, consolidado em 10/08/2007, de R\$ 579.350,30, com ciência pessoal, por intermédio de seu presidente, em 13/08/2007, conforme assinatura constante na folha de rosto da autuação (e.fl. 2).

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 56/72), a infração abrange o período de 01/01/2001 a 31/03/2003 e corresponde à contribuição destinada à seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat). Também estão incluídos na NFLD as contribuições sociais sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que foram prestados à autuada por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Por se tratar de órgão público e competências anteriores a janeiro/2007, não houve lançamento de multa pelo não recolhimento das contribuições objeto da autuação.

As remunerações de segurados empregados foram obtidas por meio dos resumos das folhas de pagamentos, sendo consideradas como fato gerador as parcelas integrantes do salário de contribuição declaradas pela empresa. Os valores de pagamento de contribuintes individuais que prestaram serviço ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de

Janeiro (Cremerj) foram levantados do Livro Razão, em contas específicas. Os pagamentos de *jetons* aos conselheiros do Cremerj, pelas participações em reuniões, foram considerados pela fiscalização como componentes da base de cálculo das contribuições sociais, sendo apurados com base em contas específicas do Livro Razão. A atuada mantinha contrato com a “Unimed – Rio Cooperativa de Trabalho Médico”, de ampla cobertura, com direito a hospitalização e transporte especial, assim, foi utilizado como base de cálculo da contribuição incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, o percentual de 30% sobre o valor das notas fiscais relativas ao referido contrato. Também havia contrato firmado com a “Cooperativa de Mão-de-Obra e Administração de Condomínios — ADM-COOP”, sendo os valores apurados com base nas respectivas notas fiscais emitidas. Os levantamentos que integram a Notificação encontram-se detalhados no Relatório e descritos, de forma sintética, no nos seguintes termos:

- **GFI** - referente às remunerações de segurados empregados obtidas nos resumos da folha de pagamento e na GFIP;
- **AUT** - referente ao levantamento de pagamento de contribuintes individuais, autônomos prestadores de serviço;
- **JET** - referente ao levantamento de pagamento de remuneração aos conselheiros e representantes do CREMERJ pela participação nas reuniões plenárias;
- **COM** - referentes a valores devidos pela contratação de cooperativa de trabalho na área de saúde;
- **COP** — referentes a valores devidos pela contratação de cooperativa de trabalho de limpeza.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 479/501, onde principia suscitando o reconhecimento da ocorrência de decadência de parte do lançamento. Ainda em sede de preliminares, alega a atuada cerceamento de seu direito de defesa, sob argumento de que não teriam sido juntados ao relatório fiscal entregue na empresa cópias dos documentos utilizados como amostragem para o efeito do presente lançamento. Enfrentando o mérito, citando jurisprudência, defende a contribuinte que os *jetons* pagos aos conselheiros, quando da convocação de sessões extraordinárias, teriam natureza jurídica de verba indenizatória, portanto, não compoem a base de cálculo das contribuições, não podendo a fiscalização se utilizar de analogia para lançamento de tributo. Quanto ao lançamento dos valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), aduz a atuada que a legislação que teria regulamentado tal cobrança (que entende ser a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003) seria posterior à data de ocorrência dos fatos geradores, não podendo assim retroagir para alcançar os períodos do lançamento. Advoga ainda, a inconstitucionalidade da lei que incluiu o inc. IV no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passou a exigir contribuição, no percentual de 15%, incidente sobre os valores das contratações de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em expediente datado de 09/06/2008, dirigido à Divisão de Assuntos Judiciais da Procuradoria da Fazenda Nacional no estado do Rio de Janeiro (e.fls. 547/556), a contribuinte ratifica os termos da peça impugnatória e solicita: “*o desdobramento da NFLD — DEBCAD: 37.005.198-0, individualizando o lançamento fiscal de débito, notificação fiscal de lançamento de débito, para cada contribuição apurada na ação fiscal em tela, quando deverá ser discriminado o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicada, individualmente, por contribuinte, devidamente qualificado ou identificado, para melhor apuração dos valores junto aos lançamentos efetuados nas guias de recolhimento da autarquia-ré, aplicando-se, assim, de forma correta o direito da ampla defesa e do contraditório.*”

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente em parte o lançamento. Foi reconhecida no julgamento de piso a ocorrência de decadência do direito de lançamento relativo às competências 01/2001 a 07/2002, sendo mantidos todos os levantamentos/valores relativamente ao período compreendido entre a competência 08/2002 a 03/2003. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados empregados e contribuintes individuais (artigos 20 e 22, I e III da Lei 8.212/91)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso voluntário conforme documento de e.fls. 635/659, onde a contribuinte volta a suscitar preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, sob o mesmo argumento de que não teria sido entregue à autuada, juntamente com a notificação, cópias dos documentos utilizados como amostragem para o presente lançamento. Informa que também teria comparecido na sede da Delegacia da Receita Federal para obtenção de tais documentos, entretanto fora informada na ocasião que o processo teria sido encaminhado para a Agência da Receita Federal com endereço na rua Barão da Torre, Ipanema, Rio de Janeiro. Assim, não teve acesso ao processo e nem às cópias de documentos anexos ao autos antes da apresentação da defesa, apesar de ter requerido. Alega que a falta de acesso aos documentos que foram utilizados pela fiscalização para proceder aos lançamentos fiscal do débito teria cerceado seu direito de defesa, com violação ao devido processo legal, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso LV da Constituição da República. Ainda quanto a tal preliminar, articula os seguintes argumentos:

Data vênua, ilustre julgadores, **o requerente não teve acesso ao processo; e nem as cópias de documentos anexos ao autos ANTES da apresentação da defesa, apesar de ter requerido como determina o art. 37 da LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, 9.784/99,** SUPRAMENCIONADO. Assim, LHE FOI CERCEADO O DIREITO DE DEFESA, UMA VEZ QUE, APESAR DA AFIRMAÇÃO DE QUE as diferenças de recolhimentos foram obtidos através do exame da contabilidade da empresa, fica claro que foram juntados documentos como demonstração do lançamento e, se foi juntada documentação É DIREITO DO REQUERENTE SABER QUAIS OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS COMO AMOSTRAGEM, PARA BASEADO NESSES DOCUMENTOS DAR INÍCIO A SUA DEFESA, conforme, entendimento da jurisprudência, in verbis:

(...)

IMPORTANTE RESSALTAR QUE O PRÓPRIO RELATOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFESSA EM SEU VOTO, QUE COMPÕE AS FLS. 585 DOS AUTOS DO PROCESSO QUE ***"FORAM ANEXAS CÓPIAS DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS E DO LIVRO RAZÃO DE TODO PERÍODO, E NESTAS ÚLTIMAS ESTÃO INDIVIDUALIZADOS OS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, INCLUSIVE OS CONSELHEIROS, BEM COMO OS VALORES PAGOS A ESTES***

E AOS COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO".

Ademais, não procede, também, a alegação do fisco, citada no primeiro parágrafo de fls. 586, de que o requerente exerceu o direito de vistas, conforme comprovado em fls. 546, **UMA VEZ QUE SÓ LHE FOI CONCEDIDO ESSE DIREITO DE VISTA PELA FAZENDA PÚBLICA EM 06.2008, OU SEJA, NOVE MESES APÓS O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

Assim sendo, doutos julgadores, o que deveria fazer o requerente, tendo em vista que sua peça de defesa técnica já estava apensa aos autos do processo?

CABERIA SIM QUE ESTA DOUTA TURMA DE JULGAMENTO DEVOLVESSE O PRAZO PARA QUE o contribuinte, ora requerente, apresentasse urna defesa técnica condizente à aplicação do PRINCÍPIO DE PARIDADE DE ARMAS, provocando desequilíbrio entre as partes, e, portanto, incompatível com a determinação constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a defesa técnica impõe que o defensor tenha acesso a todos os meios materiais para a apresentação da peça de resistência, quer dizer, se o acusado não teve acesso aos documentos colhidos e apresentados na ação fiscal, restou irremediavelmente prejudicada a defesa apresentada em fls. 522 a 529.

Desta forma, requer que seja devolvido o prazo para que o requerente possa apresentar a sua defesa, com pleno conhecimento de forma compatível com os dispositivos legais e constitucionais. (destaques do original)

Adentrando ao mérito, volta a autuada a defender que os valores pagos aos conselheiros pelo comparecimento a sessões plenárias (*jetons*), teriam natureza jurídica de verba indenizatória, não compondo a base de cálculo das contribuições. Afirma que os tribunais brasileiros têm entendido que a natureza jurídica de tal verba seria indenizatória, o que teria sido pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de 31 de agosto de 2004, ao negar provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com o objetivo de recolher imposto de renda das pessoas físicas, sobre ajudas de custo e verbas de indenização por comparecimento às sessões extraordinárias (*jeton*) dos deputados à Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse ponto, volta a recorrer a reproduzir os termos da Resolução CREMERJ nº 228, de 2007, que classifica, no inciso I do art. 1º, como verba indenizatória o valor pago pelo CREMERJ pelo comparecimento dos seus Conselheiros em reuniões plenárias do Conselho. Entende a contribuinte, que a simples leitura dos termos de tal resolução demonstraria que as indenizações são vinculadas ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para o comparecimento em Reuniões Plenárias do CREMERJ, específicas aos Conselheiros, bem como ao deslocamento da cidade de origem, quando houver; para gastos indispensáveis ao exercício do "*múnus público*", sem locomoção entre cidades, não acumuláveis com a verba indenizatória denominada diária. Desse modo, aduz que seria inegável que essas verbas não se revestiriam de natureza salarial ou remuneratória, uma vez que não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado, não podendo incidir sobre elas cobrança de contribuição social. Complementa nos seguintes termos:

No direito brasileiro, a jurisprudência firmou entendimento de que a referida verba indenizatória, a diária e o auxílio de representação, traduzem verbas destinadas ao custeio de despesas com atividades inerentes ao mandato de Conselheiro e Representante, não constituindo renda tributável, posto não caracterizarem acréscimo patrimonial, **e nem podem, muito menos, serem consideradas remuneração.**

O agente fiscal, no relatório nas fls. 06 (seis) que acompanha a NFLD, enquadra, de forma errônea, os conselheiros do CREMERJ, ao contribuinte individual previsto no art. 12, inciso V, alínea "g" da Lei 8.212/91. Ademais, alega que § 9º do art. 28 da lei não

inclui os "JETONS" como exceção das parcelas excluídas como remuneração para cobrança de contribuição.

Ora douto julgador, o art. 28 da lei 8.212/91 ao definir salário contribuição, TAMBÉM NÃO INCLUEM OS "JETONS" COMO PARCELAS QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. PORTANTO, O AGENTE FISCAL UTILIZOU A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, O QUE NÃO É RECOMENDÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS.

Data vênua, nobre julgadores, ESPANTOSA A CONCLUSÃO DO julgador de primeira instância em fls. 589 nos autos do processo quando diz "que por falta de previsão legal", ou seja "por não haver dispositivo que fundamente a não incidência de contribuição previdenciário sobre determinada vantagem econômica auferida, tanto pelo empregado como pelo empresário, ela deve integrar a base de cálculo das contribuições".

Diante de tal afirmação estamos diante da mais absurda violação a Constituição Federal, quando determina em seu artigo 150, I, o princípio da legalidade estrita para criação e majoração de tributos, in verbis:

(...)

Assim, cabe a seguinte indagação?

Pode a Fazenda Pública cobrar tributo, sem a devida previsão legal?

É certo que a Lei previdenciária, lei 8.212/91, em seu artigo 28 § 90, diz o que não integra o salário contribuição, **MAS TAMBÉM É CERTO QUE o art. 28 da mesma lei não prevê que "JETONS" integram o salário de contribuição. Portanto, se não há previsão legal, não se pode cobrar tributos, É O QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

(...)

Portanto, o princípio da legalidade (art.150,I, da CF), o princípio da reserva de lei na definição do fato gerador (art. 97 CTN) e a regra expressa no artigo 108, 1º do Código tributário Nacional dispõe **CLARAMENTE QUE O EMPREGO DA ANALOGIA NÃO PODERÁ RESULTAR NA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NÃO PREVISTA EM LEI.**

(...)

Acresça-se, ainda, que o julgador de primeira instância termina sua fundamentação de fls. 588, citando o art. 111, I do CTN fazendo uma interpretação completamente deturpada da interpretação tributária disposta no artigo 111, pois nesse caso específico trata-se da aplicação artigo 108 § 1º, já citado acima, que **PROIBE A APLICAÇÃO DA ANALOGIA** para exigência de tributo não previsto em lei, conforme disposto abaixo:

(...)

Portanto, concluímos que cabe a aplicação analógica no direito tributário, mas **NÃO CABE A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO NÃO PREVISTO EM Lei.**

Sendo assim, como o art. 28 da lei 8.212/91, não prevê a incidência tributária de contribuição social sobre valores recebidos com natureza jurídica indenizatória e sendo os valores recebidos pelos Conselheiros da Autarquia Federal como "JETONS" não mais é motivo de controvérsia da interpretação dada pela legislação tributária e pela jurisprudência mais atualizada em nossos tribunais, conclui-se que **inexistem dúvidas sobre a não incidência de contribuição social os valores de natureza indenizatória, incluído nesse rol as verbas indenizatórias, as diárias e o auxílio de representação, pagos aos Conselheiros e Representantes dos CONSELHOS REGIONAIS.**

(destaques do original)

Reitera a autuada seus argumentos de que a legislação que teria regulamentado a cobrança do GILRAT (que afirma ser a Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003) seria posterior à data de ocorrência dos fatos geradores, não podendo assim retroagir para alcançar os períodos do lançamento. Argumenta também ter incorrido em erro a autoridade fiscal lançadora, ao não nomear, na Notificação, os segurados que estariam sujeitos à incidência dessa contribuição, ferindo o princípio da ampla defesa, do contraditório e cerceando o direito de defesa. Na peça recursal diz ainda a autuada que: *“O agente fiscal, concluiu também que a empresa não efetuou a retenção e o recolhimento da contribuição dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços com cessão de mão de obra contidos em Nota Fiscal, não destacada pela empresa contratada, neste caso da Cooperativa ADM.”* Complementa que teria sido cobrado no presente débito, valores referentes a prestação de serviços com cessão de mão de obra pela empresa prestadora de serviços (ADM – COOP), para prestação de serviços de limpeza, conservação e supervisão, contidas em Notas Fiscais ou Recibos, contabilizados na empresa. No entanto, como não teria sido juntado ao relatório fiscal os documentos citados nas fls. 12 do relatório, para efeito de confrontação com a documentação da empresa, e como não teve acesso ao processo original que tramita na Receita Federal, também estaria prejudicada a contestação e ampla defesa quanto a esses supostos lançamentos.

Relativamente à contribuição de 15% lançada pela fiscalização, incidente sobre os valores das contratações de serviços prestados por intermédio de cooperativa médica de trabalho, reitera a recorrente os argumentos de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que incluiu o inc. IV no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Ao final é requerido o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, com devolução à recorrente do prazo de 30 dias para oferecimento de nova impugnação ou, no mérito, da não existência dos débitos objeto do lançamento.

Foi juntada aos autos “Informação Fiscal”, elaborada pelo Serviço de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (SEJUD/EQPREV), datada de 26/02/2018, que dá notícia de ação judicial movida pela autuada, em desfavor da União, onde se discute a parte do lançamento que cobra a contribuição social de 15% relativa aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho UNIMED. Segundo a referida Informação, por meio da Ação Ordinária n.º 2007.51.01.026646-3, a contribuinte questiona a parte do lançamento relativa aos valores lançados no “levantamento COM”, referentes à contribuição social criada pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, introduzido pelo artigo 1º da Lei 9.786/1999, com relação aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho UNIMED, tendo, inclusive, efetuado depósito judicial da quantia objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 18/08/2009, conforme o “Termo de Ciência e Recebimento de Acórdão” constante na e.fl. 633. Tendo sido o recurso protocolizado em 17/09/2009, conforme protocolo constante em sua página inicial (e.fl. 635), considera-se tempestivo.

Levantamento “COM” - contratação de cooperativa de trabalho na área de saúde Unimed – Concomitância

Juntada aos autos a “Informação Fiscal” (e.fls. 716/717), elaborada pelo Serviço de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (SEJUD/EQPREV), datada de 26/02/2018, que dá notícia de ação judicial movida pela autuada, em desfavor da União, onde discute a parte do lançamento que cobra a contribuição social de 15% relativa aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho UNIMED. Segundo a referida Informação, por meio da Ação Ordinária n.º 2007.51.01.026646-3, a contribuinte questiona a parte do lançamento relativa aos valores lançados no “levantamento COM”, referentes à contribuição social criada pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, introduzido pelo artigo 1º da Lei 9.786/1999, com relação aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho UNIMED, tendo, inclusive, efetuado depósito judicial da quantia correspondente ao respectivo lançamento. Em pesquisa à página eletrônica da justiça federal, consta dos autos do processo judicial n.º 2007.51.01.026646-3 “Sentença “Tipo A”, onde destaco os seguintes excertos:

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo n.º 2007.51.01.026646-3

Autor: CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, requerendo seja autorizado o depósito dos valores referentes à Contribuição Social criada pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91, introduzido pelo artigo 1º da Lei 9786/99, antecipando-se a tutela para determinar que a União fique impedida de executá-la pelos lançamentos efetuados na Ação fiscal NFLD-DEBCAD n.º 37 005 198-0, com relação aos serviços prestados pela cooperativa médica - UNIMED, bem como que se abstenha de inscrever a autora na DAU pelo não recolhimento da contribuição ora impugnada, suspendendo-se a exigibilidade dos lançamentos fiscais referentes à cooperativa médica até o julgamento final da lide. Requer, ademais, seja declarada a decadência dos lançamentos efetuados no período de 01/2001 a 04/2002, declarando-se, ao final, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91, introduzido pela Lei n.º 9876/99, além da devolução do valor pago pela multa aplicada nos autos de infração números: 37005201-3, 37005202-1 e 37 005203-0 referentes ao não cumprimento, pela autora, da obrigação acessória da retenção fiscal da contribuição social em questão, tudo corrigido monetariamente com aplicação dos juros legais mais taxa SELIC.

Consta da inicial que a autora possui contrato de prestação de serviços com a UNIMED-Rio, cujo objeto consiste na cobertura de assistência médico-hospitalar, de diagnóstico, terapia e odontologia aos empregados da contratante e aos seus respectivos dependentes e agregados, estes últimos eventualmente inscritos pela contratada através de seus médicos cooperados e rede assistencial própria ou contratada, visando à prevenção da doença e à recuperação da saúde, observando-se os mesmos termos constantes da legislação em vigor e do instrumento particular de prestação de assistência médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia.

Diz ter sofrido uma ação fiscal realizada no período de 05/2007 a 08/2007 que concluiu que a autora teria deixado de efetuar a retenção previdenciária das contribuições sociais sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviços prestada por cooperadas, por intermédio de cooperativas de trabalho, incluídas as cooperativas de trabalho na área de saúde, a saber, a UNIMED.

Sustenta que, com a alteração do artigo 22 da Lei 8212/91, pela Lei 9876/99, ficou obrigada a recolher tributo inconstitucional, que vai de encontro com a alínea "a", inciso I, do artigo 195 da CF/88.

Conforme se verifica na parte no relatório da sentença acima reproduzida, trata-se de processo judicial movido contra a União, onde a autuada (Cremerj) busca afastar a cobrança da contribuição previdenciária relativamente aos lançamentos efetuados na NFLD/DEBCAD n.º 37 005 198-0, com relação aos serviços prestados pela cooperativa médica – UNIMED, inclusive com requerimento para a realização de depósito judicial.

Preceitua a Súmula Vinculante n.º 1, deste Conselho, que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Havendo controvérsia estabelecida no Poder Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal. Impõe-se assim a aplicação do disposto no citado verbete sumular:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A simples leitura da parte acima destacada da sentença proferida no processo judicial n.º 2007.51.01.026646-3, não deixa dúvidas quanto à identidade das partes e da matéria discutida, tanto no presente processo administrativo, quanto no processo judicial, relativamente à contribuição de 15% incidente sobre a contratação dos serviços prestados pela cooperativa médica – UNIMED. Deixo assim de conhecer da parte do recurso que discute o lançamento da contribuição incidente sobre tal contratação, uma vez caracterizada a concomitância.

Alegações de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

Advoga a recorrente o cerceamento de seu direito de defesa. Argumenta que não lhe teriam sido entregues, juntamente com a notificação, cópias dos documentos utilizados como amostragem para o presente lançamento. Informa que também teria comparecido na sede da Delegacia da Receita Federal para obtenção de tais documentos, entretanto fora informada na ocasião que o processo teria sido encaminhado para a Agência da Receita Federal com endereço na rua Barão da Torre, Ipanema, Rio de Janeiro. Assim, não teria tido acesso ao processo e nem às cópias de documentos anexos aos autos antes da apresentação da defesa, apesar de ter requerido. Alega que a falta de acesso aos documentos que foram utilizados pela fiscalização para proceder aos lançamentos fiscais teria cerceado seu direito de defesa, com violação ao devido processo legal, garantido constitucionalmente no art. 5.º, inciso LV da Constituição da República. Analisando tais argumentos, assim se manifestou a autoridade julgadora de piso:

6. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, sendo incabível sua presunção. Na hipótese, o exame dos autos indica que o lançamento cumpriu todos os seus requisitos, a partir do momento em que o fato gerador foi explicitado, a base de cálculo quantificada, a fundamentação legal elencada, as alíquotas definidas e o período discriminado, em conformidade com o artigo 37, da Lei 8.212/1991, que tem contornos de norma procedimental e, portanto, com aplicação imediata.

7. Alega a impugnante que a auditoria não juntou ao relatório fiscal os documentos utilizados como amostragem. Ora, o lançamento não foi feito por amostragem, uma vez

que a auditoria não se utilizou do recurso da aferição indireta. As diferenças de recolhimentos foram obtidas através do exame da contabilidade da empresa, com indicação clara dos valores e períodos, sendo anexados ao processo cópias das Folhas de Pagamento e GFIP das competências 03/2003, 04/2002 e 11/2001, para fins de amostragem, o que não significa que os valores correspondentes tenham sido transportados para as demais competências. O Relatório Fiscal é claro ao informar que as remunerações dos segurados empregados foram obtidas por meio dos resumos das folhas de pagamento apresentadas. Como tais documentos são de emissão da própria empresa, bastaria a esta reapresentá-los em sede de defesa, caso entendesse que houve erro na quantificação dos valores. Observe-se que foram lavrados Autos de infração, responsabilizando dirigentes da entidade, por omissão de dados relacionados às contribuições previdenciárias nas GFIP. Assim sendo, não é nas declarações prestadas em GFIP que estão as bases de cálculo, e sim nos livros e documentos contábeis apresentados. Foram também anexadas cópias de Guias de Recolhimento e do livro Razão de todo o período, e nestas últimas estão individualizados os contribuintes individuais, inclusive os conselheiros, bem como os valores pagos a estes e aos cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho.

Objetando a afirmação da recorrente de que a auditoria não teria juntado ao relatório fiscal os documentos utilizados como amostragem, foi devidamente esclarecido no julgamento de piso que o lançamento não foi feito por amostragem, uma vez que a auditoria não se utilizou do recurso da aferição indireta. De fato, na part B do “Relatório Fiscal” (e.fls. 59/ss) a autoridade lançadora deixa claro que os valores apurados, relativos aos diversos levantamentos, foram apurados com base: nas folhas de pagamentos e respectivos resumos apresentados; nos valores declarados em GFIP’s; e nos Livros Razão, sendo inclusive apontadas as respectivas contas. Portanto, os valores foram apurados com base nos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo, ou seja, registros de responsabilidade e que sempre se encontraram em poder da autuada. Não se justifica a alegação da contribuinte de cerceamento de defesa por não ter recebido cópias de documentos, uma vez que se encontrava de posse dos respectivos originais, sendo fato que, em diversos anexos que compõem a NFLD há expressa informação do período de apuração e também das respectivas contas do Livro de Razão, de onde foram extraídos os valores utilizados como base de cálculo. Estando a autuada de posse dos documentos originais e ciente dos fatos a ela imputados, com respectivos valores, períodos e documentos de onde foram extraídos os registros, não se sustenta a alegação de suposto cerceamento de defesa, por ausência de apresentação de cópias de documentos. Afirma ainda a recorrente que não teria tido acesso ao presente processo fiscal antes da apresentação da defesa, apesar de ter requerido como determina o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Acresce que teria comparecido na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil para obtenção de cópias dos documentos, entretanto, fora informada na ocasião que o processo teria sido encaminhado para a Agência da Receita Federal com endereço na rua Barão da Torre, Ipanema, Rio de Janeiro. Confira-se:

Importante salientar, que comparecemos na Delegacia da Receita Federal do Brasil, situada na rua Voluntário da Pátria, no dia 24.08.2007, quando fomos informados que o processo havia sido encaminhado para a agência da Receita Federal com endereço na rua Barão da Torre, Ipanema, Rio de Janeiro.

Ao tratar da competência para a prática de atos processuais, estabelece o art. 24 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Baseado em tal comando normativo, enquanto aguardava a liquidação, ou apresentação de recurso, o presente processo se encontrava na respectiva unidade de preparo. Caberia assim à interessada dirigir-se a tal unidade, em tempo hábil, para vistas dos autos, registre-se que é a mesma unidade onde foi protocolizada a peça impugnatória (vide e.fl. 479).

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Ademais, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente preliminares, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do presente processo. Afasta-se assim, as alegações de suposto cerceamento de defesa.

Levantamento - JET – valores pagos aos conselheiros pela participação nas reuniões plenárias (*jeton*)

Reproduzindo a Resolução CREMERJ nº 228, de 2007, sustenta a recorrente que, a teor do disposto no inciso I do art. 1º, de referida resolução, o valor pago pelo CREMERJ a seus Conselheiros pelo comparecimento a sessões plenárias (*jetons*), teriam natureza jurídica de verba indenizatória, não compondo a base de cálculo das contribuições. Entende que a leitura de tal resolução demonstraria que tais pagamentos são vinculados ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para o comparecimento em Reuniões Plenárias do CREMERJ, específicas aos Conselheiros. Desse modo, seria inegável que essas verbas não se revestiriam de natureza salarial ou remuneratória, uma vez que não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado, não podendo incidir sobre elas cobrança de contribuição social.

Em que pese argumentos no sentido contrário, a própria Resolução CREMERJ nº 228, de 2007, anexada aos autos e reproduzida na peça recursal, apresenta clara diferenciação entre as diversas verbas atribuídas aos conselheiros do CREMER/RJ, motivo pelo qual peço *vênia* para sua parcial reprodução:

Resolução CREMERJ nº 228/2007

Art. 1º Os Conselheiros e Representantes do CREMERJ farão jus à percepção da verba indenizatória, diária e auxílio de representação, na conformidade desta Resolução, sendo definidos como a seguir:

I - verba indenizatória é o valor pago pelo comparecimento em Reuniões Plenárias do CREMERJ, específica para Conselheiros;

II - diária é a indenização devida quando houver deslocamento da cidade de origem;

III - auxílio de representação é a indenização, não acumulável com a diária, e devida na hipótese da necessidade de gastos indispensáveis ao exercício do "múnus público", sem locomoção entre cidades.

§1º - As diárias dos Representantes serão devidas nas atividades e em número de Representantes, previamente autorizados pela Diretoria do CREMERJ.

§2º - Em reuniões ocorridas nas representações, os Representantes residentes fora do município promotor do evento farão jus à diária, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§3º - Nos deslocamentos para fora do Estado do Rio de Janeiro, o CREMERJ providenciará o transporte adequado e bilhete de passagem.

(...)

Art. 2º - O Conselheiro fará jus à verba indenizatória pelo comparecimento em Reunião Plenária até o limite de 12 (doze) sessões por mês.

Parágrafo Único — A participação nas Reuniões Plenárias será comprovada mediante livro próprio de presença.

Art. 3º - O Conselheiro fará jus ao auxílio de representação para cobertura de gastos indispensáveis, por atividade, até o máximo de 22 (vinte e dois) por mês.

§1º - O auxílio de representação referido no caput deste artigo será devido mediante relatório elaborado e assinado pelo Conselheiro, encaminhado pela Diretoria ao Setor Financeiro, para efetuação do pagamento, após comprovação das atividades descritas.

(...)

Art. 6º - A Diretoria do CREMERJ expedirá, através de Portaria, os modelos de Relatórios de Viagem e de Auxílio de Representação e as Tabelas de verba indenizatória, de diária e de auxílio de representação

I - Diária - R\$600,00 (seiscentos reais);

II - Verba Indenizatória - R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - Auxílio de Representação - R\$230,00 (duzentos e trinta reais).

(...)

De acordo com o *caput* do art. 1º da Resolução nº 228/2000, acima reproduzido, ao conselheiro do CREMERJ era assegurado o recebimento de 03 verbas distintas, quais sejam: a) verba indenizatória, pelo comparecimento em reuniões plenárias, que são objeto de lançamento na presente autuação; b) diárias, devidas em situações de deslocamento da cidade de origem; e c) auxílio de representação, não acumulável com a diária, devida na hipótese da necessidade de gastos indispensáveis ao exercício da atividade de conselheiro, sem locomoção entre cidades. Pela leitura dos excertos acima da Resolução, os pagamentos a título de diárias e auxílio de representação, têm por objetivo o ressarcimento de custos, com deslocamentos entre cidades (diárias) e de gastos incorridos pelo conselheiro no caso de necessidades indispensáveis ao exercício de suas atividades (auxílio de representação).

Diferentemente dos pagamentos relativos a diárias e auxílio de representação, o valor relativo à nominada “verba indenizatória”, tem por fundamento “...*comparecimento em Reuniões Plenárias do CREMERJ, específica para Conselheiros;*”. Portanto, a despeito da nomenclatura adotada pelo Conselho, é explícito, na própria norma administrativa, que não se trata de verba indenizatória, uma vez que devida pelo simples comparecimento nas reuniões, independente de qualquer dispêndio por parte do conselheiro, apresentando assim, caráter manifestamente remuneratório, justamente pela presença nas sessões.

Dispõe o art. 195, inc. I, alínea “a” da Constituição da República, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos, entre outros, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, preceitua a Lei nº 8.212, de 1991, que tal contribuição incide sobre: “... *o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*” Nesse mesmo sentido, o art. 28, da mesma Lei nº 8.212/1991, ao definir o conceito de Salário-de-Contribuição.

Destaco que o tema atinente a pagamentos a título de *jeton* não é estranho a este Conselho, conforme se constata pela leitura das seguintes ementas:

Acórdão n.º 2401-009.696

Sessão de 6 de abril de 2021

Recorrente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PAGA A TÍTULO DE JETON.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

(...)

Acórdão n.º 2202-004.126

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE JETON A CONSELHEIROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

(...)

Acórdão n.º 2003-003.427

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JETON. INCIDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

Considera-se salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, e a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

(...)

Considerando que o valor pago aos conselheiros denominado “verba indenizatória” decorre do simples comparecimento nas reuniões do CREMERJ/RJ e independe de qualquer dispêndio, por possuir caráter manifestamente remuneratório deve compor a base de

cálculo das contribuições previdenciárias. A mera estipulação em resolução de que determinado pagamento teria natureza indenizatória não tem o condão de excluir tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser observados os preceitos e requisitos legais que regem o tributo, assim como, a efetiva natureza da verba. Correto assim o procedimento adotado pela autoridade fiscal, uma vez demonstrada a perfeita subsunção da norma de incidência do tributo à natureza de tais pagamentos, em estrita observância ao princípio da legalidade, devendo ser mantido o respectivo levantamento de tal verba na presente autuação.

Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat)

Defende a recorrente que norma que teria instituído a contribuição para o Gilrat, que afirma ser a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, seria posterior à data de ocorrência dos fatos geradores, não podendo assim retroagir para alcançar períodos anteriores a tal data, a exemplo do presente lançamento.

Totalmente despropositada tal alegação, conforme explicitado no julgamento de piso, o fundamento legal para a incidência de contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é o art. 22, inc. II da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Confira-se:

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Conforme se verifica, a cobrança do Gilrat encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8.212, de 1991, tratando-se de lançamento que envolve as competências 01/2002 a 03/2003, não se justifica a alegação de ausência de base legal à época de ocorrência dos fatos geradores. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente Gilrat, por meio do RE 343.4462/SC, assentando, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, a inoportunidade em sua cobrança de ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição da República, consoante a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.4462/ SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

A ementa de julgado acima reproduzida deixa ainda assente que não implica ofensa aos princípios da legalidade genérica, ínsito no art. 5º, inc. II, ou da legalidade tributária, art. 150, inc. I, ambos da Constituição da República, o fato de a lei deixar para o regulamento (decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", para efeito de cobrança da contribuição ao Gilrat.

Também desarrazoada a alegação de ter incorrido em erro a autoridade fiscal lançadora, ao não nomear, na NFLD, os segurados que estariam sujeitos à incidência dessa contribuição. Não há qualquer determinação normativa de que a incidência da contribuição destinada ao Gilrat esteja vinculada a determinados segurados dentro das atividades do sujeito passivo, sendo devida a contribuição uma vez ocorrida sua hipótese de incidência. Sendo certo tratar-se de contribuição devida pela pessoa jurídica e não pelo segurado.

Levantamento - COP - contratação de cooperativa de trabalho de limpeza

Contesta a recorrente a cobrança da contribuição incidente sobre a contratação de serviços de limpeza e conservação por intermédio da Cooperativa de Mão-de-obra e Administração de Condomínios - ADM-COOP.

De acordo com os “Fundamentos Legais das Rubricas”, parte integrante da Notificação, especificamente na e.fl. 50, a base de legal de tal cobrança foi o inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991; incidindo tal contribuição à alíquota de 15% sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que, após o lançamento e julgamento de primeira instância, tal dispositivo legal (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991) foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP. O que foi corroborado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, acontecido em 18/12/2014, ocasião em que foi rejeitado o pedido de modulação de efeitos dessa decisão. A tese firmada, de nº 166, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2015, é a de que “[é] inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços

prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.” Em decorrência de tal julgamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Dessa forma, devem ser excluídos da presente autuação os valores relativos ao levantamento **COP**, referentes à contratação de serviços de limpeza e conservação.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso do Recurso Voluntário, exceto quanto à parte que discute o lançamento da contribuição de 15% incidente sobre a contratação dos serviços prestados pela cooperativa médica Unimed; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para exclusão dos valores do levantamento **COP**, referentes à contratação de serviços de limpeza e conservação por intermédio da Cooperativa de Mão-de-Obra e Administração de Condomínios - ADM-COOP.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos